

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850, de 2001

(Aposos: PDC nºs. 49/2003 e 495/2003)

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de iniciativa do Senador Mozarildo Cavalcanti, visa a convocar plebiscito para a criação do Estado do Araguaia. Para tanto, o projeto determina:

1. prazo de seis meses, a contar da data de publicação do referido decreto, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso realize o plebiscito;
2. os municípios que comporão o novo Estado;
3. competência do TSE para expedir instruções ao TRE de Mato Grosso para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Ao projeto foram apensadas outras duas proposições, quais sejam, o PL nº 49, de 2003, de autoria do Deputado Welinton Fagundes, que visa a criação do Estado do Araguaia e do Mato Grosso do Norte, e o PL nº 495, de 2003, que pretende a criação do Estado do Mato Grosso do Norte.



4F91C0AE56

A matéria foi distribuída à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, que, ao apreciar apenas o primeiro projeto, manifestou-se pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator. A proposição acessória dispõe sobre a criação simultânea do Território Federal do Araguaia e do Estado do Mato Grosso do Norte.

Cumpra a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, opinar sobre o mérito das proposições acima mencionadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame sujeita-se aos seguintes mandamentos expressos em nossa Carta Política, *litteris*:

“ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

.....
Art. 18.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros,



ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....

Art. 48. *Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 54, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

VI– incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

.....

Art. 49. *É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;”

Na esfera infraconstitucional, ao tema é regulado pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta os institutos de democracia participativa consagrados pelo citado art. 14 da Constituição Federal.

A par do enquadramento normativo da matéria, passemos, pois, a análise de cada uma das proposições.

Quanto aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a obstar em relação as proposituras, de vez que, conforme demonstrado pelos textos acima transcritos, trata-se de matéria legislativa da União, de competência do Congresso Nacional.

Relativamente à juridicidade e de técnica legislativa, também não há observações a serem feitas.

Em verdade, só fazia sentido a citação de todos os municípios integrantes do novo Estado federativo, quando ainda se discutia sobre



a abrangência do ato convocatório, isto é, se a consulta seria dirigida a toda população do Estado ou somente a do novo ente federativo. Contudo, hoje, a discussão se encontra superada pela definição legal da população diretamente interessada, que no caso em foco abrange toda a população do Estado.

O Substitutivo oferecido pela douta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional aperfeiçoa o projeto principal. A proposição acessória, entretanto, inova quando amplia o desmembramento, concebendo, em um único instrumento, a criação de dois novos entes: o Estado do Mato Grosso Norte e o Território Federal do Araguaia.

Muito embora a lei seja omissa quanto a possibilidade de um único ato convocatório servir de instrumento para dupla consulta, nada obstará que assim se procedesse, ao revés, a economia processual recomendaria, em se tratando da mesma população destinatária.

No que tange ao mérito da matéria que se cinge à realização do plebiscito, creio que seja de todo oportuna a consulta popular, a fim de que se possa iniciar a discussão e o estudo sobre o redimensionamento geopolítico do país.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2001, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento, e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs. 49, de 2003 e 495, de 2003; e, quanto ao mérito, pela aprovação de todas as proposições.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

